Acervo ISA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ..../..../....
cod. 0 3 0 0 0 0 8 6

Projeto de lei n.º 346, de 1997

(Mensagem n.º 87, do Sr. Governador do Estado)

São Paulo, 20 de junho de 1997.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a expedição, pelo Estado, de títulos de legitimação de posse de terras públicas ocupadas pelos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos, em conformidade com o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal, que reconhece aos remanescentes das aludidas comunidades a propriedade definitiva das suas terras e impõe ao Estado o dever de emitir-lhes os títulos respectivos.

A proposição busca, em atendimento ao citado dispositivo constitucional, e, ainda, em consonância com as regras contidas nos artigos 215 e 216 da Constituição da República, que visam à proteção da cultura nacional, incluída aí a cultura afro-brasileira, propiciar a regularização fundiária das áreas ocupadas pelos quilombolas.

Ressalto que as medidas perseguidas pela propositura resultam das conclusões do relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto n.º 40.723, de 21 de março de 1996, e composto de representantes das Secretarias da Justiça e da Defesa da Cidadania, do Meio Ambiente, do Governo e Gestão Estratégica e da Cultura, da Procuradoria Geral do Estado, do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de São Paulo, da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo e do Fórum Estadual de Entidades Negras do Estado, conclusões essas que foram respaldadas em audiência pública à qual se fizeram presentes lideranças e representantes da população quilombola.

Importante salientar que o referido Grupo de Trabalho localizou, até o momento, inúmeras comunidades quilombolas, tais como as situadas nos Municípios de Salto de Pirapora, Iporanga, Eldorado, Juquiá, Cananéia, Itaoca, Miracatu e Itapeva.

Os principais aspectos do projeto são os que passo a destacar, especificamente.

A medida exclui do processamento das legitimações, por inaplicáveis à espécie, o limite de 100 (cem) hectares, previsto no artigo 11 da Lei n.º 4.925, de 19 de dezembro de 1985, e as disposições que tratam da posse por preposto e da obrigatoriedade de pagamento da taxa de transferência, constantes da Lei n.º 3.962, de 24 de julho de 1957.

Determina, ainda, a propositura, que o título de legitimação de posse poderá ser expedido a cada associação legalmente constituída que represente as comunidades remanescentes dos quilombos, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, tudo de acordo com as conclusões do aludido Grupo de Trabalho e os pronunciamentos dos órgãos técnicos competentes.

Ressalto que caberá ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para definição dos beneficiários e da territorialidade para a demarcação das posses.

Em suma, o projeto busca promover o resgate e a defesa da cidadania dos quilombolas, enquanto grupo étnico afro-brasileiro portador de referências na formação e identidade da sociedade brasileira.

Assim justificada a medida, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º , de de de 1997

Dispõe sobre a legitimação de posse de terras públicas estaduais aos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, em atendimento ao artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Estado expedirá títulos de legitimação de posse de terras públicas estaduais aos Remanescentes das Comunidades de Quilombos.

Parágrafo único - Não se aplica à hipótese prevista neste artigo o limite de 100 hectares previsto no artigo 11 da Lei n.º 4.925, de 19 de dezembro de 1985.

Artigo 2.º - O título de legitimação de posse será expedido a cada associação, legalmente constituída, que presente a coletividade dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, assim organizadas, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade.

Artigo 3.º - As diretrizes que definirão os Remanescentes das Comunidades de Quilombos beneficiários, bem como os critérios de territorialidade para demarcação de suas posses serão estabelecidos pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias.

Artigo 4.º _ Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 3.962, de 24 de julho de 1957, exceto em relação à posse por preposto e à obrigatoriedade do pagamento da taxa de transferência.

Artigo 5.º _ Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 1997.

MÁRIO COVAS

LEGISLAÇÃO REFERENTE À MENSAGEM A-N.º 87/97

LEI N.º 4.925, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985.

Dispõe sobre a alienação de terras públicas estaduais a rurícolas que as ocupem e ex plorem, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

.....

Artito 11 _ O Estado observará o limite de 100 (cem) hectares nas legitimações de posses em terras devolutas.

.....

Acervo ISA

LEI N.º 3.962, DE 24 DE JULHO DE 1957

Dispõe sobre o processamento das legitimações de posse em terras devolutas

O Vice-Governador do Estado de São Paulo, no exercício do cargo de Governador:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Os possuidores de terras devolutas regularmente discriminadas que, nelas, mantenham por si ou por prepostos, posse efetiva, poderão adquirir o domínio das terras possuídas, nos termos do disposto no Decreto-lei n.º 14.916, de 5 de agosto de 1945, excluídas as terras consideradas reservadas no seu art. 3.º, processando-se a legitimação das posses de acordo com as formalidades e condições constantes da presente lei.

Artigo 2.º - Transcrita a sentença proferida na ação discriminatória do perímetro em que se haja apurado a existência de terras devolutas, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, vistoriando as terras do domínio do Estado, elaborará laudo circunstanciado, de que fará constar:

I - o levantamento das terras eventualmente encontradas vagas, ou livres de posse legítima, para efeito de sua incorporação, como bens patrimoniais do Estado;

II - rol dos possuidores que, em caráter preliminar, tenham sido considerados em condições de obter título de domínio do Estado, com indicação de nacionalidade, estado civil e residência, e, quanto às respectivas posses, extensão aproximada, descrição das divisas, nomes dos confrontantes, valor da terra, natureza das benfeitorias, culturas e criações.

Artigo 3.º - Aprovado o laudo por despacho do Procurador-Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, dele será dado conhecimento aos interessados por meio de editais, publicados no prazo mínimo de 15 dias, uma vez no órgão oficial e, pelo menos, duas vezes no jornal local, onde houver, nos 15 dias seguintes à última publicação, em requerimento dirigido à mesma autoridade, instruído, se possível com documentos, será facultado às partes reclamar contra o critério seguido no laudo, seus erros ou omissões, e, bem assim, propor a forma por que entendam dever ser descritas as divisas da posse a elas atribuída.

Artigo 4.º - Apresentada reclamação que de algum modo interfira com o interesse de um possuidor cujo nome figure na relação que alude o art. 2.º, inciso II, será este pessoalmente intimado para, dentro de 15 dias, oferecer defesa.

Artigo 5.º - Julgadas as reclamações, ou, não as havendo, confirmado por despacho o plano geral, o Procurador-Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário recorrerá de ofício ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior que, conhecendo de todo o processado, proferirá decisão definitiva, ouvido o Procurador Geral do Estado.

Artigo 6.º - Ratificado ou, se for o caso retificado o plano geral, os possuidores, a que o Estado haja afinal reconhecido o direito de legitimação, serão pessoalmente intimados a pagar, no prazo de 10 dias, prorrogável a exclusivo critério do Procurador-Chefe, a taxa de transferência, calculada na base de 10% sobre o valor da terra.

Artigo 7.º - Fica dispensado do pagamento da taxa mencionada no artigo anterior o possuidor a que o plano geral atribua gleba não superior a 25 ha (vinte e cinco hectares), e que, não sendo proprietário rural ou urbano, nela tenha morada habitual.

Artigo 8.º - A Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, com elementos próprios, ou que lhe tenham sido fornecidos pelos interessados, diligenciará no sentido de dar à descrição definitiva das divisas das posses, admitidas como legítimas, uma forma que baste à sua perfeita individuação, respeitada a área fixada no plano geral.

Artigo 9.º - A favor dos possuidores, nas condições do artigo anterior, será expedido título de domínio, no qual será descrito e individuado o imóvel possuído, para efeito de sua transcrição no Registro de Imóveis competente.

Artigo 10 - Os títulos de domínio, lavrados em livro especial da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, serão assinados pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior, pelo Procurador-Chefe e pelo interessado.

Artigo 11 - Contra os que, na forma desta lei, não hajam obtido o reconhecimento da legitimidade de suas ocupações, ou que não atenderem à intimação a que se refere o art. 6.º, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário promoverá a execução da sentença que declarou as terras do domínio do Estado, por mandado de imissão de posse.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de julho de 1957.

JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ

Antonio de Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth Diretor Geral